



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

PROJETO DE LEI 233/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 15 / 12 / 2022

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

PLD	RELATOR: <i>Felipe Tassinari</i>	DATA: 20 / 12 / 22
EFEO	RELATOR: <i>Adelino</i>	DATA: 04 / 04 / 23
Emenda 003/23	RELATOR: <i>Maurício</i>	DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____ / ____ / ____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____ / ____ / ____

Rejeitado em : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º : ____ / ____ / ____

Lei n.º : ____ / ____ / ____

Ofício N.º : ____ em ____ / ____ / ____

Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES

Jurisperita PROJETO REJEITADO NA 23ª SO,
EM 04/04/23



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 11 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 113 / 2022

FLS 02
J.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

12 DEZ. 2022

RECEBIDO

Encaminhamos a Vossa Excelência a proposta do projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do imóvel.

Sabe-se que o IPTU pode ter caráter extrafiscal, quando tem por objetivo a intervenção na economia e que a alíquota progressiva ocorre com o aumento das alíquotas de IPTU em função de um parâmetro definido (tempo, localização ou utilização do imóvel).

Além disso, com o objetivo de exigir o adequado aproveitamento do imóvel pelo seu proprietário, o Município poderá adotar da progressividade do IPTU, com o fim de assegurar o princípio da função social da propriedade.

Desta forma a fim de evitar especulação e ociosidade imobiliária, incentivar a edificação sobre o imóvel e atender a diversos princípios fiscais



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

e urbanísticos, o Município pretende exigir alíquotas diversas para destinações diversas.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação do presente projeto.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 233 / 2022

FLS 04
A.

INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Itapeva os instrumentos para que o proprietário do solo urbano, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no §4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no §6º do Artigo 15, da Lei nº 1.102/98, Código Tributário Municipal, no Artigo 77 da Lei nº 2.499/2006, que institui o Plano Diretor Municipal e na Lei nº 2.520/2007, que disciplina sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do Município de Itapeva, e demais normas legais vigentes.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. Entende-se por imóvel subutilizado:

- I - aquele cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Artigo 77, § 1º da Lei 2499/2006);
- II - com construção paralisada a mais de 24 (vinte e quatro) meses, condenada ou em ruínas;
- III - os imóveis com utilização de até 20% (vinte por cento) da área total do terreno; e
- IV - os declarados abandonados na forma da lei.

FLS 05
✍

Art. 2º Esta Lei incidirá sobre os imóveis localizados nas seguintes Zonas:

I - Central (ZC);

II - Residencial (ZR):

- a) 1 (ZR1);
- b) 2 (ZR2);
- c) 3 (ZR3); e

III - de Comércio e Serviços (ZCS).

§1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Município de Itapeva poderá aplicar a alíquota progressiva no tempo de IPTU, nos imóveis urbanos não edificadas, cuja área territorial esteja acima de duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), que não possuam muros ou aqueles que, independentemente da metragem territorial, tiverem edificação paralisada, condenada, em ruínas ou em situação de demolição.

Capítulo II

DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 3º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis, seguindo-se os termos do disposto no Artigo 77, § 3º da Lei nº 2499/2006.

✍



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§1º. A notificação referida no *caput* deste artigo poderá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Poder Público Municipal.

§2º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Itapeva efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

§3º. Dar-se-á a notificação, autuada em procedimento administrativo próprio, expedida com prazo de quinze (15) dias úteis para que seja promovido o adequado aproveitamento do imóvel, com regimento para impugnação e recurso nos termos do Artigo 168 a 188 da Lei nº 1.102/97, da seguinte forma:

I - por meios eletrônicos ou telemáticos;

II - postal, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento (A.R.), no endereço constante do cadastro imobiliário municipal;

III - por edital, a ser publicado no diário oficial municipal eletrônico.

§4º. O prazo de cinco (5) dias úteis será contado, na forma dos incisos do §2º deste artigo:

I - após o envio da notificação eletrônica ou telemática;

II - do recebimento da notificação via postal;

III - da publicação do edital.

Art. 4º Os proprietários notificados deverão proceder com a apresentação do projeto e início da execução das obras nos termos disciplinados no Artigo 77, § 4º da Lei nº 2499/2006.

Parágrafo Único. O cumprimento da obrigação deverá ocorrer no prazo máximo de três (3) anos, a contar da aprovação do projeto.

Art. 5º A expedição do alvará de demolição, ou aprovação de projeto de parcelamento do solo, ou do alvará de aprovação e execução de nova edificação fica condicionada à integral atualização do cadastro do imóvel junto ao Departamento de Tributos Imobiliários e ao adimplemento das pendências tributárias já lançadas sobre o imóvel.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista no art. 3º, transfere, também, as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FLS OF
X

Capítulo III DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA NO TEMPO DO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados a alíquota progressiva no tempo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo (IPTU Progressivo no tempo), mediante a majoração anual e consecutiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de quinze por cento (15%).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º A alíquota a ser aplicada respeitado o limite contido no *caput* deste artigo, desconsiderando-se qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios, obedecerá aos seguintes termos:

- I- Para o primeiro ano, de dois por cento (2%);
- II- Para o segundo ano, de quatro por cento (4%);
- III- Para o terceiro ano, de oito por cento (8%);
- IV- Do quarto em diante, de quinze por cento (15%);

§ 3º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade:

- I - lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 12 e seguintes da Lei nº 1102/97 e suas alterações posteriores, e demais leis municipais que regem o assunto, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais;

FLS 08
J



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §2º deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo.

§ 5º O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo conterà aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade.

§ 6º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 7º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 8º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no município de Itapeva.

§ 9º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei no exercício seguinte.

§ 10 O IPTU Progressivo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção do imposto.

Art. 8 Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto será suspensa.

§ 1º Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos do Artigo 12 da Lei 1102/97.

§ 2º Em caso de impugnação à notificação referida no *caput* deste artigo, havendo decisão favorável ao contribuinte, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.

Art. 9 Observadas as disposições previstas nesta Lei, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de Itapeva.

Capítulo IV DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 10 Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento poderá acionar a Procuradoria-Geral do Município a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. É facultado ao Fisco Municipal, face à natureza jurídica do tributo e à origem do crédito tributário, compensar os valores devidos à municipalidade a título de IPTU Progressivo com os valores devidos ao proprietário desapropriado, na forma do art. 34 do DL nº 3365/41.

Art. 11 Após a desapropriação, o Município de Itapeva deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Itapeva, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

Art. 13 Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

Art. 14 Ficam excluídos do alcance desta lei:

I - os terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), bem como, as de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes a instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias.

II - os imóveis que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária, agroindustrial ou dotados de fragmento de vegetação nativa.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

FLS 0
8



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2023.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de dezembro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

f. LS 10
f

FLS 11
8



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 009/2023

Referência: Projeto de Lei nº 233/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Alcaide instituir instrumentos para que o proprietário do solo urbano, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos na Constituição Federal, Lei Federal nº 10.257/01 e legislação municipal.

Esclarece o Chefe do Executivo que tal medida visa exigir o adequado aproveitamento do imóvel pelo seu proprietário, assegurando o princípio da função social da propriedade, evitando a especulação e ociosidade imobiliária.

Composto por 16 (dezesseis) artigos, o projeto não possui anexos.

De acordo com o projeto, a novel exigência recairá sobre os imóveis, localizados nas Zona Central (ZC), Zona Residencial (ZR1, ZR2 e ZR3) e Zona de Comércio e Serviços (ZCS), podendo o Município de Itapeva aplicar a alíquota

FLS 11-A
S.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

progressiva no tempo de IPTU, nos imóveis urbanos não edificados, cuja área territorial esteja acima de 250m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados, que não possuam muros ou aqueles que, independentemente da metragem territorial, tiverem edificação paralisada, condenada, em ruínas ou em situação de demolição (artigo 2º).

Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º disciplinam em linhas gerais diretrizes acerca da notificação dos proprietários para parcelamento, edificação ou utilização compulsória dos imóveis, estabelecendo prazos e procedimentos para que promovam o adequado aproveitamento do imóvel, bem como o regramento para impugnação e recurso.

De acordo com o artigo 7º, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados a alíquota progressiva no tempo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O projeto estabelece que a alíquota progressiva a ser aplicada, desconsiderando-se qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios, será para o primeiro ano, de 2% (dois) por cento; segundo ano, de 4% (quatro) por cento; terceiro ano, de 8% (oito) por cento; e quarto ano em diante, de 15% (quinze) por cento.

Estabelece o projeto que os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU, sendo aplicável à espécie a legislação tributária vigente no Município (artigos 8º e 9º).

Os artigos 10 e 11 disciplinam as regras para desapropriação dos imóveis, após 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário

FLS 12
8



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, com o pagamento em títulos da dívida pública.

Por fim, o artigo 12 veda a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo, ao passo que o artigo 14 descreve quais imóveis estarão excluídos do alcance do futuro diploma legal.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 233/2022 foi lido na 82ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15/12/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo concorrentemente com os membros do Poder Legislativo à iniciativa de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária, senão vejamos:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

FLS 12-A
8.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Com a promulgação da Constituição de 1988, a iniciativa de lei em matéria tributária passou a ser concorrente, pois é atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos, consoante bem disciplinado pelo professor Roque Antonio Carrazza¹.

Deste modo, **não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que projetos de lei que tenham como objeto o tratamento de matéria tributária não têm iniciativa reservada a órgão ou Poder específico, sendo perfeitamente viável sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II, III e VIII do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como realizar o adequado ordenamento territorial e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

¹Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, mutatis mutandis, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (g.n.)" CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



FLS. 13
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, Helly Lopes Meirelles³ assevera que:

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais e adequado ordenamento territorial com o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DA MATÉRIA

Conforme já relatado, o projeto tem por escopo instituir instrumentos para que os proprietários de imóveis, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promovam o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos na Constituição Federal, Lei Federal nº 10.257/01 e legislação municipal.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, para garantir o cumprimento da função social da propriedade muitos instrumentos foram disponibilizados, dentre os quais se destaca o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, o IPTU Progressivo e a Desapropriação com Pagamento em Títulos previstos no § 4º do artigo 182 da CF e que passaram a ter eficácia com a vigência do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, **sucessivamente, de:**

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (g.n.)

Ao seu turno, a Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, estabeleceu critérios e procedimentos relativos ao Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, o IPTU Progressivo e a Desapropriação com Pagamento em Títulos:

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios



FLS 14
f

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.



FLS 15
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Consoante entendimento doutrinário de Hely Lopes

Meirelles⁴:

“Quanto a progressividade no tempo – prevista como forma de garantir o atendimento à função social da propriedade –, exige-se para sua aplicação a edição de lei municipal que a determine, assim como a existência de plano diretor, tudo de acordo com a lei federal. Mas antes da imposição da progressividade ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado deve-se executar o parcelamento ou a edificação compulsórios. Com efeito, a Lei 10.527/2001, denominada *Estatuto da Cidade*, regulamentando os arts. 182 e 183 da CF, estabeleceu normas de ordem pública e interesse social, bem como diretrizes de política urbana, para ordenar o uso da propriedade. Dispõe que lei municipal poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação (art. 5º). Não cumpridas as condições e os prazos, o Município aplicará o IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota (art. 7º). O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na lei municipal pertinente e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15%. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá manter a cobrança do IPTU progressivo no tempo pela alíquota máxima até que seja cumprida a referida obrigação, ou proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (art. 8º).”

Assim, pode o Município exigir do proprietário do imóvel urbano o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de sua propriedade. Tal fato decorre da obrigação que se tem das propriedades cumprirem sua função social, somente atendida quando os imóveis urbanos são adequadamente aproveitados, conforme determinado pelo Plano Diretor e lei municipal específica.

Não cumpridas as condições e os prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios da propriedade, poderá o Município aplicar o IPTU progressivo no tempo, instrumento previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 217;

FLS 15-A
8



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme estabelecem os artigos 156 e 182 da Constituição Federal é permitido aos municípios aplicarem alíquotas progressivas de IPTU em duas diferentes situações: uma em relação ao valor venal do imóvel, à sua localização e o seu uso; e a outra, a chamada "progressividade no tempo", que tem a função de penalizar o proprietário que não oferece o adequado destino à sua propriedade imobiliária, sob o ponto de vista do cumprimento da função social esperada. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Destaca-se que o IPTU progressivo pode ser utilizado como importante instrumento de política urbana, em sua função extrafiscal, mas a medida não é a primeira *ratio* da legislação, e sim alternativa sucessiva conforme dispõe o § 4º do artigo 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade.

Em relação a desapropriação com pagamento com títulos da dívida pública, tal medida é certamente dentre os instrumentos de intervenção na propriedade privada previstos no Estatuto da Cidade, a mais drástica, pois se traduz na transferência compulsória de um bem do patrimônio particular para o patrimônio público municipal ou para outro particular, mediante uma reposição financeira.

Neste caso, o Poder Público poderá proceder à desapropriação quando o proprietário de bem imóvel urbano descumprir com a obrigação de dar uma destinação social à sua propriedade, após a superação do prazo de tributação do IPTU progressivo.

Feitas tais considerações, da análise do projeto em questão, constatamos que este em linhas gerais visa regulamentar em seu Capítulo II (artigos 3º a



FLS 16
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

6º) o procedimento para o "Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios", no Capítulo III (artigos 7º a 9º) a "alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em face do tempo, da localização ou da utilização do imóvel" e no Capítulo IV (artigos 10 a 11) as regras para a "Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública".

O Projeto estabelece que as novas exigências legais recairão sobre os imóveis urbanos não edificados, subutilizado ou não utilizado conceituados na forma do parágrafo único e incisos do artigo 1º, localizados nas Zona Central (ZC), Zona Residencial (ZR1, ZR2 e ZR3) e Zona de Comércio e Serviços (ZCS), podendo ainda ser aplicada a alíquota progressiva no tempo do IPTU nos imóveis urbanos não edificados, cuja área territorial esteja acima de 250m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados, que não possuam muros ou aqueles que, independentemente da metragem territorial, tiverem edificação paralisada, condenada, em ruínas ou em situação de demolição.

Assim, tendo sido observada a sucessividade imposta pelo § 4º, artigo 182, Constituição Federal e os parâmetros do Estatuto da Cidade, os instrumentos para que os proprietários de imóveis, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promovam o seu adequado aproveitamento poderão ser instituídos pelo Chefe do Poder Executivo, devendo, entretanto, ser observada sua compatibilidade com as diretrizes inscritas no Plano Diretor Municipal.

Contudo, visando a adequação da **técnica legislativa e correta interpretação e aplicação** do novel diploma legal, sugerimos à Comissão de Legislação a apresentação de uma emenda modificativa à **ementa e artigos 1º, 3º, 4º e 14** do projeto nos seguintes termos:

Institui no Município de Itapeva/SP os instrumentos para que o proprietário do solo urbano, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.527/01 (Estatuto da Cidade).

FLS 16-A
8



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Itapeva os instrumentos para que o proprietário do solo urbano, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no § 6º do Artigo 15, da Lei nº 1.102/1997 que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva", na Lei nº 2.499/2006 que "Institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento no Município de Itapeva" e na Lei nº 2.520/2007, que "Dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva", e demais normas legais vigentes.

(...)

Art. 3º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

§ 4º A notificação expedida para que seja promovido o adequado aproveitamento do imóvel será autuada em procedimento administrativo próprio, observado o rito para impugnação e apresentação de recurso conforme disposto no artigo 168 a 188 da Lei nº 1.102/1997.

Art. 4º Os proprietários notificados deverão proceder com a apresentação do projeto e início da execução das obras observando os seguintes prazos:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Secretaria de Coordenação e Planejamento;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Parágrafo Único O cumprimento da obrigação deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da aprovação do projeto.



FLS 17
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

Art. 14 Ficam excluídos do alcance desta lei:

I - os imóveis urbanos não edificados de até 250 m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que não possuam edificação paralisada, condenada, em ruínas ou em situação de demolição, bem como, os de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes a instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias.

(...)

Deste modo, sanados os apontamentos supramencionados, nada obsta o prosseguimento da propositura, **competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema**. Por fim, para que se tenha maiores subsídios para análise do mérito, recomendamos a **consulta aos órgãos competentes do Poder Executivo acerca da existência de estudos técnicos demonstrando a compatibilidade do Projeto de Lei em questão com as diretrizes do Plano Diretor Municipal**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 233/2022 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a emenda sugerida conforme fundamentos expostos no item 3, in fine, deste parecer.

Uma vez sanados os vícios de técnica legislativa e após verificação da compatibilidade do Projeto com as diretrizes do Plano Diretor, opina-se, s.m.j., para que o Projeto de Lei receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 01 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



FLS 13
✱

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 91/2023

Itapeva, 7 de março de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Deliberação da Comissão de Legislação desta Casa de Leis solicitando informações para instruir os Projetos de Lei que segue:

- **Projeto de Lei 232/2022** - Mario Sergio Tassinari - ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências.
- **Projeto de Lei 233/2022** - Mario Sergio Tassinari - INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

Joh 20
07 MAR 2023

Taina Canone

Ilmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

CÓPIA



FLS 19
J.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 005/2023

1. **Projeto de Lei 233/2022** - Mario Sergio Tassinari - *INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.*

A Comissão deliberou por oficiar o autor do projeto para que informe:

- a) qual a estimativa de receita com aprovação desse Projeto de Lei.

Sala de reuniões, 01 de março de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

FLS 20
8

Ofício SMF/CRT N°. 018/2023
Assunto: Ofício 91/2023

Itapeva (SP), 20 de março de 2023.

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

Vimos por meio deste, em resposta ao ofício n° 91/2023 conforme deliberação da comissão de legislação, com relação a solicitação dos documentos, informar que:

1. Projeto de Lei 232/2022

a) o contrato para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL" ainda não foi formalizado, uma vez que o processo licitatório encontra-se em fase de recurso entre as empresas participantes, e portanto, ainda não houve homologação. Com relação ao Edital n° 27/2022, considerando a extensão do número de páginas, encaminhamos o CD-R em anexo com o arquivo solicitado, o qual se encontra disponível para download através do site da prefeitura ou direto pelo link: <https://www.itapeva.sp.gov.br/public/admin/globalarq/licitacao/arquivo/6085c344e9407152cf53f0262d622c48.pdf>,

b) Segue a cópia da licença de instalação do Aterro Sanitário e a relação dos valores praticados hoje de forma individualizada e o valor total lançado da taxa de limpeza, considerando a extensão do número de páginas encaminhamos o CD-R em anexo com o arquivo solicitado.

1. Projeto de Lei 233/2022

Praça Duque de Caxias, 22 – Centro – Itapeva/SP – Fone: (15) 3526-8130

E- mail: ferama@itapeva.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

a) considerando que o projeto de lei possui a função social da propriedade, ou seja, esse instituto procura garantir que as propriedades atendam não apenas os interesses dos proprietários, mas também os interesses da coletividade, como elemento chave para promover a efetivação da função social da propriedade. Existem proprietários que mantêm imóveis e/ou terrenos urbanos inertes, isto por diversos motivos, inclusive a espera de uma valorização imobiliária da região para posterior negociação. Nesses casos, por exemplo, o imóvel atende exclusivamente aos interesses privados, descumprindo a função social da propriedade. Desta forma, ao identificar esses imóveis o executivo, poderá notificar os proprietários a apresentarem projetos de edificação, por exemplo, e caso não seja cumprido em um ano, inicia-se a cobrança do IPTU progressivo.

Considerando que a aplicação das alíquotas progressivas no tempo não tem como foco a mera arrecadação, mas sim, servir de instrumento de política urbana que estimule os proprietários a utilizarem de forma correta, harmonizando seu interesse, seu direito com o interesse social, coletivo, de modo que o IPTU progressivo no tempo seja uma das ferramentas para a busca da aplicação da função social. Assim, a aplicação do IPTU progressivo se dará após procedimento de fiscalização in loco, para certificação e constatação do enquadramento para a cobrança do IPTU progressivo. Desta forma, não é possível fazer uma estimativa com projeção coesa da receita com a aprovação do projeto.

Contudo, considerando que no cadastro imobiliário, existe 3.136 terrenos com área territorial acima de 250 m² não edificados, e, supondo que após notificados os proprietários deixassem de cumprir o determinado e necessário para garantia do interesse coletivo, utilizando

Praça Duque de Caxias, 22 – Centro – Itapeva/SP – Fone: (15) 3526-8130

E- mail: ferama@itapeva.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

como base o exercício de 2023, teríamos a seguinte projeção de lançamento para o primeiro ano:

Cadastrros sem edificação acima de 250 m ²	3.136
Valor Venal Total dos Terrenos	R\$ 153.424.116,47
IPTU 2023 total dos terrenos	R\$ 2.269.055,19
Estimativa de aumento para 1º ano + (2%)	R\$ 3.068.482,33

É o que nos cumpre informar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Edivaldo Souza Alves
Secretário Municipal de Finanças

Ao
Excelentíssimo Senhor
Roberto Comeron
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapeva/SP

FLS 21-A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

01

Processo N°
46/00039/09

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

N° 70000065
Versão: 01
Data: 02/05/2017

de Novo Estabelecimento

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

Logradouro: **RODOVIA PEDRO RODRIGUES GARCIA-SP-249-KM-70** Cadastro na CETESE: **372-352-6**

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
S/N°	SDRS-REJEITOS	ÁGUA QUENTE	18400-000	ITAPEVA

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal

Descrição: **Depósitos de lixo e aterros sanitários para disposição de resíduos não**

Bacia Hidrográfica	UGRHI
42 - PARANAPANEMA ALTO	14 - ALTO PARANAPANEMA
Corpo Receptor	Classe

Área (metro quadrado)

Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Área efetiva de lavra(ha)
306.772,14	78,49	213.730,25		

Horário de Funcionamento (h)			Número de Funcionários		Licença Prévia	
Início	às	Término	Administração	Produção	Data	Número
07:00		19:00	1	5	26/02/2009	46000622

A CETESB—Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;

As Exigências Técnicas, relação de equipamentos, capacidade produtiva e outras observações, partes integrantes desta licença, estão relacionadas em folha anexa;

Deverá ser requerida Licença de Operação, antes da data prevista para o início das operações, a qual não será concedida caso não tenham sido atendidas as Exigências Técnicas integrantes desta Licença;

A firma não poderá iniciar a operação deste empreendimento, sem que a respectiva Licença de Operação seja concedida pela CETESB, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação. Conforme disposto no Artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações, a presente licença tem prazo de validade de 3 (três) anos, período no qual o empreendimento deverá iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade da Licença de Instalação emitida.

USO DA CETESB		EMITENTE	
N°	Tipos de Exigências Técnicas	Local:	Local: CAPÃO BONITO
70000184	Ar. Água, Solo, Ruído, Outros		Esta licença de número 70000065 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

N° 70000065

Versão: 01

Data: 02/05/2017

de Novo Estabelecimento

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Por ocasião da solicitação da Licença de Operação, deverá ser apresentado um memorial descritivo e/ou documentos que se fizerem necessários, demonstrando o atendimento de todas as exigências técnicas e observações abaixo elencadas, exclusive as exigências com prazos estabelecidos;
02. Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento desta Licença, novas plantas substituindo as plantas "Terraplanagem", folhas T1, T2, T3, T4, T5 E T6, limitando o aprofundamento da trincheira até 5m da cota original, conforme projeto inicial;
03. Fica proibida a queima ao ar livre de qualquer material, em qualquer forma de estado físico, conforme o disposto no Artigo 26 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76 e suas alterações;
04. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área da propriedade do empreendimento;
05. Implantar sistema de drenagem de gases resultantes da decomposição da matéria orgânica de acordo com o projeto apresentado;
06. Apresentar um plano de melhoria ambiental, prevendo um melhor uso para os gases (metano), resultantes da decomposição da matéria orgânica, com a finalidade de reduzir a emissão de gases efeito estufa (GEE);
07. Implantar o sistema de coleta e armazenamento dos líquidos percolados (chorume), conforme projeto apresentado. O tanque de armazenamento de chorume deverá conter sistema de detecção de vazamentos. A destinação do chorume acumulado para tratamento em instalações fora do aterro deverá ser precedida do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI, emitido pela CETESB;
08. Em caso de emergência, risco de transbordamento do tanque de armazenamento de chorume, o chorume, poderá ser lançado sobre a massa de rejeitos, sendo vedado seu lançamento "in natura" em corpos de água ou no solo;
09. Implantar sistema de drenagem de águas pluviais em toda área de influência do aterro e em todas as suas estruturas, que deverá ser mantido após encerramento do aterro, de forma a garantir a estabilidade da obra e o não surgimento de erosões;
10. Implantar um sistema de tratamento e disposição final de esgoto sanitário de acordo com as normas NBR 7229 e NBR 13969 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Tal sistema deverá estar descoberto para fins de vistoria da CETESB, por ocasião da Licença de Operação;
11. Implantar sistema de monitoramento de águas subterrâneas, contemplando, no mínimo, 1 poço à montante e 3 poços à jusante, além de ponto de monitoramento para as águas superficiais. Os poços de monitoramento deverão ser executados antes do início da operação do aterro sanitário, de acordo com a norma NBR 15495 - Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares, da ABNT, com relatórios disponíveis para fins de consulta pela CETESB;
12. Realizar campanha de amostragem, com a adoção da listagem completa do Anexo I do Parecer Técnico nº 048/13/IPSR, em todos os poços de monitoramento, para as águas subterrâneas, antes da disposição de resíduos sólidos na área, para estabelecimento do "background" desses recursos naturais. A concessão da Licença de Operação fica condicionada à apresentação dos resultados das análises das águas dos poços de monitoramento a serem implantados na área, de acordo com a NBR 15495 da ABNT, assim como à implantação do sistema de monitoramento geotécnico previsto em projeto, para a área de influência do aterro sanitário;
13. Apresentar detalhamento dos procedimentos de impermeabilização de base do aterro (taludes e extensão lateral), utilizando a manta de PEAD de 2mm de espessura e argila compactada, com controle tecnológico de compactação, prevendo um coeficiente de permeabilidade igual ou inferior a 0,0000001cm/s (10⁻⁷cm/s);
14. Apresentar detalhamento do local de armazenamento temporária do solo/terra excedente, de forma a não serem contaminada e possa ter um uso mais nobre;



01

Processo Nº
46/00039/09

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Nº 70000065

Versão: 01

Data: 02/05/2017

de Novo Estabelecimento

15. Apresentar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos atendendo os termos do Decreto Estadual nº54.645/09 que regulamentou a Política Estadual de Resíduos Sólidos aprovada pela Lei Estadual nº12.300/06, contendo ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no município;
16. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias projeto voltado a redução do volume de resíduos destinados ao aterramento, que contemple instrumentos e processos voltados à reciclagem;
17. Implantar sistema de Recebimento e Controle dos Rejeitos, de forma a impedir a recepção de quaisquer outros resíduos que não os de Classe III (Anexo II), conforme norma NBR 14001 da ABNT;
18. Os níveis de ruído emitidos pelas atividades do empreendimento deverão atender aos padrões estabelecidos pela norma NBR 10151 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", da ABNT, conforme Resolução Conama nº 01 de 08/03/90, retificada em 16/08/90;
19. Implantar cortina vegetal no entorno da área do aterro de forma a promover o seu isolamento visual;
20. Implantar marco de fácil visualização e difícil remoção, demarcando os limites do fragmento de vegetação nativa, de modo a prevenir eventuais impactos;
21. Deverá ser instalada uma guarita na entrada do aterro, mantendo no local um funcionário para controlar a entrada de pessoas e veículos no local;
22. Cercar a área de influência do aterro, de forma a impedir a entrada de animais e pessoas estranhas;
23. A prefeitura deverá apresentar proposta de legislação com restrição ao uso do solo no entorno do empreendimento, ou comprovação de diretrizes específicas definidas no plano diretor do município;
24. A prefeitura deverá apresentar um Plano de Recuperação Ambiental (PRA) do atual vazadouro municipal, com cronograma aceito pela CETESB.

OBSERVAÇÕES

01. A Prefeitura deverá obter a Licença de Operação antes de iniciar as atividades;
02. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não desobriga o interessado a requerer quaisquer Outorgas, Autorizações, Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;
03. Para emissão da presente licença foram analisados aspectos exclusivamente ambientais relacionados às legislações estaduais e federais pertinentes, não englobando aspectos de segurança das futuras instalações;
04. A Coleta e Transporte dos rejeitos deverão ser feita em veículos adequados, de maneira que não ocorra a sua liberação no percurso até o destino final;
05. Caso venham a existir reclamações da população vizinha em relação a problemas de poluição ambiental causados pelo aterro, a Prefeitura deverá tomar medidas no sentido de solucioná-los em caráter de urgência;
06. A violação e/ou o não atendimento das exigências técnicas estabelecidas, a constatação de omissão ou falsas informações prestadas pelo usuário, poderá causar o CANCELAMENTO desta licença;
07. A presente licença é válida para a Implantação de um Aterro Sanitário Convencional com uma área útil de 213.808,74 m², para receber cerca de 40 toneladas de REJEITOS por dia, gerados no Município de Itapeva, e para os seguintes equipamentos:
Pá mecânica carregadeira: 1 unidade
Trator esteira: 1 unidade
Motoniveladora: 1 unidade
Rolo compactador vibratório: 1 unidade
Caminhão basculante: 1 unidade

ENTIDADE

FLS 23
8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

01

Processo N°
46/00039/09

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

N° 70000065

Versão: 01

Data: 02/05/2017

de Novo Estabelecimento

Caminhão de sucção: 1 unidade
Balança: 1 unidade.

ENTIDADE



FLS 24

8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00046/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 233/2022

Ementa: INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã Dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO



FLS 25

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Ofício 009/2023

Itapeva, 05 de abril de 2023.

Prezados Senhores:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado oficial a Vossas Senhorias, referente ao georreferenciamento para que informe quais bairros foram notificados, o que gerou de receitas ao IPTU complementar, bem como encaminhar cópia de todo o processo, prazo para conclusão, valor efetivamente pago e o valor a pagar, em favor da empresa que venceu a licitação, acompanhado dos empenhos, bem como, informe quais bairros ainda estão pendentes e o prazo para conclusão dos trabalhos do georreferenciamento.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilmos. Senhores:

CIBELE FRANÇOSO D. VALÉRIO

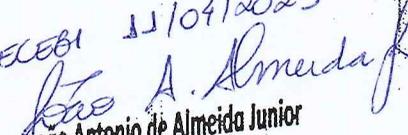
DD. Controladora Geral do Município de Itapeva SP

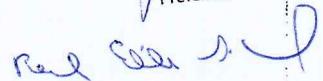
c/c

EDIVALDO SOUZA ALVES

DD. Secretário Municipal de Finanças

RECEBI 11/04/2023


João Antonio de Almeida Junior
RG: 43.925.678-1
Agente de Controle Interno
Prefeitura Municipal de Itapeva/SP


11.04.2023



FLS 26

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ofício 011/2023

Itapeva, 30 de maio de 2023.

Prezado Senhor:

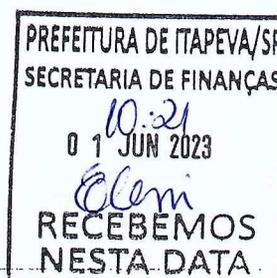
Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado oficial Vossa Senhoria para participar de uma **Reunião Ordinária** a ser realizada no dia **06 de junho as 14h30**, para tratar sobre o **Projeto de Lei 233/22** – que institui a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do imóvel.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor:
EDIVALDO SOUZA ALVES
Secretário Municipal de Finanças





FLS 27
J.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 233/2022 - Mario Sergio Tassinari - INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.

EMENDA 001/23 – LJRLP

Emenda modificativa a ementa e aos artigos 1º, 3º, 4º, 14 e 16.

Art 1º. Fica alterada a redação da ementa e do artigo 1º do Projeto e Lei 233/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Institui no Município de Itapeva/SP os instrumentos para que o proprietário do solo urbano, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.527/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Itapeva os instrumentos para que o proprietário do solo urbano, inclusive o não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no § 6º do Artigo 15, da Lei nº 1.102/1997 que “Institui o Código Tributário do Município de Itapeva”, na Lei nº 2.499/2006 que “Institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento no Município de Itapeva” e na Lei nº 2.520/2007, que “Dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva”, e demais normas legais vigentes.
(...)

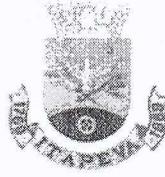
Art 2º. Fica alterada a redação do artigo 3º do Projeto e Lei 233/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

FLS 27-A
8



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

§ 4º A notificação expedida para que seja promovido o adequado aproveitamento do imóvel será autuada em procedimento administrativo próprio, observado o rito para impugnação e apresentação de recurso conforme disposto no artigo 168 a 188 da Lei nº 1.102/1997.

Art 3º. Fica alterada a redação do artigo 4º do Projeto e Lei 233/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os proprietários notificados deverão proceder com a apresentação do projeto e início da execução das obras observando os seguintes prazos:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Secretaria de Coordenação e Planejamento;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Parágrafo Único O cumprimento da obrigação deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da aprovação do projeto.
(...)

Art 4º. Fica alterada a redação do artigo 14 do Projeto e Lei 233/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Ficam excluídos do alcance desta lei:

I - os imóveis urbanos não edificados de até 250 m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que não possuam edificação paralisada, condenada, em ruínas ou em situação de demolição, bem como, os de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes a instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias



FLS 28
✱

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art 5º. Fica alterada a redação do artigo 16 do Projeto e Lei 233/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



FLS 29
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Emenda nº 002/23 ao Projeto de Lei nº 233/2022

Autores: Vereador Tarzan – União Brasil e Vereador Laércio Lopes - MDB

ALTERA a redação do § 2º do artigo 2º e do artigo 14 do Projeto de Lei nº 233/2022, que “INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.”

Art. 1º. Ficam alterados o § 2º do artigo 2º e artigo 14 do Projeto de Lei nº 233/22, que passarão a constar com as seguintes redações:

Art. 2º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Município de Itapeva poderá aplicar a alíquota progressiva no tempo de IPTU, nos imóveis urbanos não edificados, que não possuam muros ou aqueles que, independentemente da metragem territorial, tiverem edificação paralisada, condenada, em ruínas ou em situação de demolição. (NR)

Art. 14

I - os imóveis urbanos não edificados de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes as instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias. (NR)

II – os imóveis urbanos não edificados de até 250 m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que não possuam edificação paralisada, condenada, em ruínas ou em situação de demolição e que seja o único imóvel do proprietário. (NR)

III - os imóveis que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária, agroindustrial ou dotados de fragmento de vegetação nativa. (NR)



FLS 30
J

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de junho de 2023.

TARZAN
VEREADOR - UNIÃO

LAÉRCIO LOPES
VEREADOR - MDB



FLS 31

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00130/2023

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0233/2022 Nº 2/2023

Ementa: ALTERA a redação do § 2º do artigo 2º e do artigo 14 do Projeto de Lei nº 233/2022.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de agosto de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Stamps: Débora Marcondes, VEREADORA, Câmara Municipal Itapeva

LAÉRCIO LOPES
MEMBRO



FLS 32

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00034/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 233/2022

Ementa: INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO